

DIREITO COMERCIAL I
3.º Ano – Turma Noite - 2023/2024
Regência: Prof. Doutor João Espírito Santo
Exame de Recurso 14 de fevereiro de 2024

A **New Solutions, S.A. (“NS”)** é uma empresa produtora de *microships*. Para assegurar a sua capacidade de resposta às encomendas crescentes, decidiu construir uma nova fábrica em Leiria. Para o efeito, contactou a **Construções Top, S.A. (“CT”)**, que logo se prontificou a assegurar a empreitada, em consórcio com duas empresas suas parceiras, a **BuildIt – Projetos de Engenharia, S.A. (“BI”)** e a **Máquinas Especializadas, S.A. (“ME”)**. Nos termos do contrato celebrado em junho de 2020, entre estas quatro entidades, a **BI** faria o projeto de engenharia, a **ME** forneceria e instalaria todo o equipamento necessário à produção dos *microships*, e a **CT** asseguraria todos os demais trabalhos necessários.

Um ano depois, aquando dos testes ao desempenho da fábrica após a conclusão da obra, ficou claro que a mesma apenas teria capacidade para produzir 40% dos *microships* que deveria produzir por ano, nos termos previstos no contrato de empreitada. Perante isto, a **NS** acionou a cláusula penal prevista no contrato e exigiu o pagamento integral da mesma à **ME**, por considerar que era a que tinha maiores disponibilidades financeiras. Esta última logo respondeu, afirmando que não tinha nada que pagar pelos erros do projeto de engenharia preparado pela **BI**.

Paralelamente, confrontada com a limitada capacidade de produção da fábrica, em dezembro de 2022, a **NS** decidiu por termo a um contrato de distribuição que durava há já oito anos com a **Distribui Produtos, Lda. (“DP”)**, com efeitos imediatos, alegando, por um lado, que não tinha capacidade para entregar *microships* a novos clientes e, por outro, que a distribuidora violou reiteradamente os seus deveres, ao distribuir simultaneamente *microships* de uma empresa alemã sua concorrente. Na carta que lhe dirigiu, lia-se: “*Nestes termos, não há lugar a qualquer tipo de indemnização, seja a que título for. Em concreto, não há lugar a indemnização de clientes porquanto a mesma foi afastada de comum acordo*”. Com efeito, nos termos do contrato celebrado, as partes tinham afastado a aplicação do correspondente regime jurídico.

A **DP** contestou, afirmando que nada a impedia de distribuir os *microships* chineses, que não havia fundamento para pôr termo contrato e que, caso isso sucedesse, teria de ser indemnizada não só pelos custos já suportados para assegurar o cumprimento do contrato ao longo do exercício de 2018, como pela muita clientela angariada ao longo dos anos para a **NS**. Para o efeito, sustentou que a cláusula que afastava a indemnização de clientela era nula.

Vera, gerente da **DP**, decide abandonar a **DP** renunciando ao cargo de gerente. Entretanto abre uma loja no centro do Porto onde comercializa vários componente de *hardware*. Para o efeito, firmou um conjunto de 10 contratos com as principais produtores destes componentes. O negócio ia de vento em poupa e decide vendê-lo para “encaixar um valor avultado e viajar pelo mundo”.

- 1. Aprecie a comercialidade do contrato celebrado pelas sociedades CT, BI e ME com a NS e diga (fundamentadamente) quem tem razão relativamente ao pagamento integral da cláusula penal pela ME, considerando o regime comercial geral. (5 valores)**

Tópicos de correção:

- a) *A delimitação do âmbito de aplicação da lei comercial pela qualificação dos atos como comerciais (art. 1.º CCom) e os critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e em sentido subjetivo (art. 2.º CCom).*
- b) *Discussão sobre a qualificação deste contrato de empreitada (art. 1207.º ss. CC) como comercial em sentido objetivo, perante o disposto no art. 230.º, 6.º CCom.*
- c) *Qualificação das sociedades comerciais como comerciantes à luz do art. 13.º, 2.º CCom e dos atos por estas praticados como comerciais em sentido subjetivo.*
- d) *Não obstante a conclusão pela aplicabilidade da lei comercial, a ME não seria solidariamente responsável pelo pagamento da cláusula penal (nos termos do art. 100.º CCom), na medida em que se entenda que só a BI estava obrigada ao seu pagamento. Não havendo pluralidade de devedores, nunca poderia aplicar-se o regime da solidariedade passiva.*
- e) *Confronto entre o regime geral e regime comercial: densificação das diferenças e do sentido para tais diferenças.*
- f) *Se, pelo contrário, se entender que todos estão obrigados ao pagamento da cláusula penal, temos pluralidade de devedores, valendo a regra da solidariedade passiva.*

- 2. Aprecie agora o contrato celebrado pela CT, pela BI e pela ME entre si e diga se a resposta dada na pergunta anterior seria diferente à luz do correspondente regime jurídico. (4 valores)**

Tópicos de correção:

- a) *Qualificação do contrato como consórcio externo, à luz dos arts. 1.º e 5.º/2 do Decreto-Lei 231/81, de 28-jul..*
- b) *Caraterização deste tipo contratual e distinção face ao consórcio interno.*
- c) *Análise crítica do art. 19.º deste diploma, segundo o qual, «[n]as relações com terceiros não se presume a solidariedade activa ou passiva entre aqueles membros», contrapondo a posição daqueles que neste preceito veem um afastamento do regime da solidariedade passiva e a daqueles que nele leem uma regra de neutralidade, segundo a qual o regime da solidariedade será ou não aplicável consoante o que resultar das regras gerais.*

- 3. Analise o contrato celebrado entre a NS e a DP e diga (fundamentadamente) quem tem razão relativamente à cessação do mesmo, à alegada violação de deveres e às indemnizações reclamadas pela DP. (6 valores)**

Tópicos de correção:

- a) *Análise da possível qualificação do contrato de distribuição como agência e como concessão e discussão sobre os fundamentos da aplicação analógica do regime resultante do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3-jul. ao contrato de concessão.*

- b) *Análise do regime da cessação do contrato de agência, nos termos dos arts. 24.º ss. e discussão sobre a qualificação do ato da NS como denúncia ou como resolução. Perante as justificações apresentadas pela NS, o ato deveria ser qualificado como resolução.*
- c) *As justificações ora se enquadram como justa causa objetiva (alegada falta de capacidade para entregar microships como circunstância que torna impossível ou que prejudica gravemente a realização do fim contratual), nos termos do art. 30.º, b), ora como justa causa subjetiva (alegada violação de dever de não concorrência pela DP na vigência do contrato), nos termos do art. 30.º, a).*
- d) *Discussão sobre o conceito de inexigibilidade da subsistência do vínculo contratual.*
- e) *Discussão sobre se a alegada falta de capacidade para entregar microships é ou não justa causa objetiva.*
- f) *Discussão do fundamento do dever de não concorrência na vigência do contrato, com base no ars. 6.º, do qual resulta o dever de zelar pelos interesses do principal e de desenvolver as atividades adequadas à realização plena do fim contratual, de acordo com o princípio da boa fé.*
- g) *É valorizada a análise do dever de lealdade como derivação da boa fé e sua concretização na proposição de sobreordenação dos interesses do principal face a outros interesses em presença.*
- h) *Análise do direito à indemnização previsto no art. 32.º. Aparentemente não haveria fundamento para tal pretensão, por não haver indícios de incumprimento de deveres pela NS (art. 32.º/1). Também não haveria lugar à indemnização segundo a equidade, nos termos do art. 32.º/2, na medida em que se afirmasse o concurso de fundamentos (objetivo e subjetivo) para a resolução.*
- i) *Discussão sobre o fundamento, sentido, alcance e injuntividade do regime da indemnização de clientela, bem como sobre a admissibilidade da regulação (sem afastamento) contratual da indemnização de clientela (em particular: a possibilidade de liquidação do seu montante pelas partes no contrato e a possibilidade de pagamento antecipado e faseado da mesma, ao longo da vida do contrato).*
- j) *Discussão em torno da relevância do fundamento de resolução para efeitos de atribuição de indemnização de clientela. Em particular: discussão em torno do critério da imputabilidade constante no art. 33.º, n.º 3.*

4. O contrato de compra e venda entre Vera (vendedora) e Sara (comprada) nada diz quanto aos 10 contratos de fornecimento. Um desses contratos, tinha como contraparte / fornecedor André, irmão de Vera, que lhe fez um desconto de 60% (!) e admitia que Vera pagasse num prazo mais alargado de 10 meses (!). Caso o contrato de compra e venda seja omissivo, Sara “recebe”, na sua esfera, todos estes 10 contratos? (5 valores)

Tópicos de correção:

- a) *Ponto prévio de enquadramento: análise crítica dos conceitos de estabelecimento e de trespasse.*
- b) *Referência à divergência doutrinal quanto às “situações jurídicas exploracionais” e “situações jurídicas comuns” (terminologia de Oliveira Ascensão); discussão sobre a aplicabilidade do art. 424.º CC no trespasse, enquanto transmissão definitiva do estabelecimento comercial; em particular, discussão da posição de alguma doutrina segundo a qual o sistema exige a agilização das cessões de posição contratual, sustentando a não aplicação do art. 424.º CC (que exige o consentimento da contraparte) à transmissão de posição em contratos “exploracionais” da empresa, mas sem prejuízo de soluções que contemplem os interesses dos credores.*
- c) *Excepção: intuitu personae ou diminuição de garantias*
- d) *No casu: o desconto avultado (60%), o diferimento do pagamento do preço, a relação familiar permitem concluir que o contrato fora celebrado intuitu personae. Donde: não passaria in silentio.*